

IMPOSTO DE RENDA — REMESSA DE JUROS

— O imposto de renda incide sobre a remessa de juros que se faça para o exterior, em cumprimento de contrato mútuo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cia. Ultragaz S.A.

Agravo de instrumento nº 62 825 — Relator: Sr. Ministro
ANTONIO NEDER

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de agravo regimental no Agravo de instrumento nº 62 825, do Estado de São Paulo, em que

é agravante Cia. Ultragaz S.A., decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 21 de outubro de 1975. *Eloy da Rocha*, Presidente. *Antonio Neder*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): 1. Trata-se de agravo regimental interposto pela Companhia Ultragaz S.A. ao seguinte despacho (fls. 94-96):

"1. Vistos, etc.

2. Julgando recurso da Companhia Ultragaz S.A., o eg. Tribunal Federal de Recursos manteve a sentença recorrida, que julgou devido o imposto de renda na remessa de juros para o exterior a fim de o remetente cumprir obrigação a que se vinculou em contrato de mútuo.

3. Interposto recurso extraordinário pela vencida, negou-lhe admissão o nobre Presidente daquele Colégio, como se lê neste despacho (fls. 49-50):

"Com fundamento apenas na letra *d*, inciso III, do art. 119 da vigente Constituição, a empresa industrial acima indicada recorre extraordinariamente de decisão da eg. Segunda Turma deste Tribunal que julgou legítima a cobrança de imposto de renda nas remessas de juros para o exterior decorrentes de contratos de mútuo.

Para tanto, depois de sustentar a inaplicabilidade, ao caso, do Decreto-lei nº 401 de 1968, traz a confronto julgado do Supremo Tribunal Federal no RMS nº 18 777.

Jurisprudência recente daquele Excelso pretório, consubstanciada em dois julgados do seu Plenário, proferidos no RE nº 71 758 e nos ERE nº 71 872, o primeiro declarando constitucional o citado Decreto-lei nº 401, de 1968 e o último, considerando legítima a exigência do tributo nas remessas de juros decorrentes de empréstimo pactuado pela Cia. Paulista de

Estradas de Ferro com uma cadeia de Bancos norte-americanos, desautoriza, à luz do entendimento consagrado na *Súmula* 286, a admissão do apelo com base no fundamento em que se esteia a recorrente.

Indefiro, assim, o recurso.

Publique-se."

"4. Pelo agravo que se processou estes autos, a Companhia Ultragaz S.A. postula seja o seu recurso admitido.

5. A il. Procuradoria-Geral da República manifestou-se nestes termos (fls. 92):

"Incensurável o despacho do Ilustre Presidente do Tribunal *a quo*, fls. 49-50, que denegou seguimento a Recurso Extraordinário.

Efetivamente, não era de ser admitido o apelo, interposto com apoio na alínea *d* pois a orientação do eg. Supremo Tribunal Federal, nos RE nº 71 758, ERE nº 71 872 e RE nº 76 792, ao considerar legítima a exigência do imposto de renda na fonte, em contrato de mútuo, por ocasião da remessa de juros para o exterior, já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (*Súmula* 286).

Pelo improvimento do Agravo."

"6. Isto posto: O despacho e o parecer acima transcritos estão certos, pois o entendimento do STF sobre a questão discutida nestes autos é o mesmo que prevaleceu no acórdão impugnado.

7. À vista do que expressa o verbete 286 da *Súmula* desta Corte, nego provimento ao agravo e mando se archive este seu processo."

As razões que ela deduziu são estas (fls. 98-105):

"Impetrara a Recorrente, na Justiça Federal, um Mandado de Segurança para forrar-se a exigência de retenção na fonte do Imposto de Renda tido como incidente na remessa de juros para sua credora estrangeira, que não opera no Brasil e

aqui não possui agente, filial ou representante.

Juros devidos em *Contrato de Mútuo* celebrado no exterior — *simples empréstimo de moeda*, totalmente desvinculado de compra e venda de mercadorias.

Data venia, não merecia arquivado o agravo, uma vez que o RE nº 76 792, julgado pelo Pleno em 21.8.74, cuida de hipótese diferente da versada no presente processo.

Nem todo contrato de mútuo, celebrado no exterior, está vinculado à compra de bens.

Atente, eminentíssimo Ministro Antonio Neder:

“— É verdade que o Supremo Tribunal Federal afirmou devido o Imposto de Renda incidente sobre os juros remetidos para o exterior, devidos em razão da compra de bens a prazo, julgando constitucional o art. 11 do Decreto-lei nº 401, de 30.12.68, nos famosos ERE nº 71 872, acórdão publicado na *RTJ* 63/148.

Naquela *quaestio*, a Companhia Paulista de Estradas de Ferro pretendia livrar-se do imposto de renda incidente sobre juros remetidos para o exterior em razão do financiamento da *compra de locomotivas* elétricas.

— É verídico que o mesmo entendimento é presente em acórdão do RE nº 71 758, julgado pelo Tribunal Pleno (*RTJ*, 66/140), entre partes Banco Central do Brasil e Companhia de Cimento Portland Barroso. Naquela a questão dos juros estavam visceralmente ligados a *contrato de compra de material* destinado a uma fábrica de cimento, onde a maior parcela do preço contratado com a vencedora — *Joy Manufacturing Company* — estava coberta por notas promissórias.

— Também é verdade que, *ainda quando* o beneficiário do Rendimento não for o próprio vendedor, é devido o imposto

de renda na remessa de juros, segundo entendimento do eg. Tribunal Pleno, fixado aos 21.8.74, quando julgou o RE nº 76 792.

— Mas, também, é verídico, conforme se depreende do douto voto do Ministro **Xavier de Albuquerque**, que *naquela* *quaestio* o contrato de mútuo estava ligado a uma compra e venda.

O Ministro Xavier de Albuquerque, em exame profundo dos autos (voto anexo), salientou que o empréstimo fora obtido para a CESP junto ao *Deutsche Bank*, pela *Brown Boveri* fabricante mundialmente conhecida de equipamentos de geração de eletricidade, de quem a CESP adquiriu para o Projeto Hidrelétrico da Ilha Solteira. Havia, assim, evidente vinculação entre o mútuo e a compra e venda.

No presente processo inexistente tal vinculação.

A agravante tomou dinheiro emprestado no exterior para mero reforço de capital de giro, como consta do Certificado de Registro expedido pelo Banco Central (doc. anexado aos autos).

A recorrente não comprou qualquer equipamento ou material com o dinheiro que lhe foi emprestado.

Vê-se, destarte, que o *contrato de mútuo está totalmente desvinculado de qualquer compra de equipamentos ou materiais*.

Vê-se, pois, às claras, que os antecedentes do eg. Supremo Tribunal Federal se não aplicam à presente controvérsia.

Muito pelo contrário, a questão, relevantíssima, permanece em aberto e sendo relevante o tema, o Recurso Extraordinário da agravante deve chegar até a Suprema Corte. Neste sentido os ERE nº 57 668 (*RTJ*, 34/393) e o Agravo nº 43 028 (*RTJ*, 38/534).

O eg. STF já firmou o seu entendimento, não há dúvida, de que o IR é devido na remessa de juros *vinculados a compra*

e venda, até mesmo quando o mutuante não seja o próprio vendedor (RE nº 76 792, mencionado).

Porém, há casos, como o presente neste processo, onde inexistente qualquer vinculação do mútuo com a compra e venda.

Suponhamos que uma grande empresa de engenharia que visse desmoronar uma construção, de vulto, como o triste episódio da Gameleira de Minas Gerais, sendo condenada a pagar vultosas indenizações, viesse a contratar empréstimos no exterior. Esse mútuo não estaria vinculado a qualquer compra e venda.

No caso em debate também inexistente a vinculação.

A agravante celebrou empréstimo tão-somente para reforçar o seu capital de giro.

Sobre o tema o eg. Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou.

Por outro lado, também é verdade que a composição do eg. Supremo Tribunal Federal hoje já não é a mesma (com dois eminentes novos Ministros, que não participaram daqueles julgamentos: o Ministro Cordeiro Guerra e o Ministro Leitão de Abreu, que não votaram no RE nº 76 792, por não terem assistido ao relatório).

Merece ainda ser levado em conta que a decisão, naquele antecedente, foi tomada por 5 votos contra 3 e como se pode compreender da leitura do teor integral dos votos dos eminentes Ministros, vê-se do debate havido entre o Ministro Balleiro e V. Ex^a, que V. Ex^a, eminente Ministro Neder — afirmou:

“Tudo que V. Ex^a disse é certo, só não está escrito na petição do recurso.”

Logo, o seu ilustre voto está mais ligado a questão processuais do que mérito. Lê-se em o seu pronunciamento:

“Ainda mais: se o acórdão recorrido definiu o contrato de fls. 8-15 como de compra e venda de bens a prazo finan-

ciada, e se a recorrente não atacou esse julgado nesse ponto, como poderá o STF, *de ofício*, emprestar nova definição jurídica ao fato, para, considerando o contrato como de empréstimo em dinheiro, ou mútuo, concluir que o caso foi decidido mediante aplicação analógica de norma tributária?”

Merece ainda sublinhado que o Ministro Xavier de Albuquerque deu total relevo à locução “ainda quando” presente no Decreto-lei nº 401. Lê-se ainda aqui, o voto de V. Ex^a:

“Meu entendimento é o mesmo do nobre Ministro Xavier de Albuquerque, isto é; o art. 11 do Decreto-lei nº 401/68 incide no caso de remessa de juros para o exterior quando feita para adimplir obrigação a que se vinculou o remetente em contrato de compra e venda de bens a prazo, quer seja beneficiário desses juros o próprio vendedor, que seja outro que, por financiar o negócio, os receba em país estrangeiro.

“A locução *ainda quando*, escrita no texto do sobredito art. 11, induz a certeza de que a vontade legislativa, ao elaborar a norma, foi a de *abranger as duas hipóteses por ela previstas*, ou sejam: a de o próprio vendedor financiar o negócio de venda e compra de bens e a de fazê-lo outra pessoa que não o autor da venda.”

Portanto, *data venia*, aquele julgado não versa a mesma hipótese presente neste processo *porque aqui é mútuo puro e simples*, totalmente desvinculado de venda e compra.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): 1. Sustenta em suas razões a Companhia Ultragaz S.A. que a controvérsia por ela suscitada no recurso extraordinário cuja admissibilidade se questiona nes-

tes autos é *diferente* da que foi decidida, em 21.8.74, pelo Plenário desta Corte, no RE nº 76 792, de São Paulo, e que, por isso, dita questão não foi ainda julgada pelo STF.

Afirma sobredita companhia que, no mencionado aresto, se discutiu e julgou questão referente à remessa de juros que se fez por força de contrato de mútuo vinculado a compra e venda de equipamentos, e que, no caso discutido nestes autos, é diversa a questão debatida, pois aqui se trata de remessa de juros contratada em mútuo simples, totalmente desvinculado de compra e venda de equipamentos ou coisa que o valha.

Em sua fundamentação redigida no mais apurado estilo professoral, a Companhia Ultragaz S.A. se reporta ao que leu no voto que o nobre Ministro Xavier de Albuquerque proferiu no supradito RE nº 76 792.

Sucede, porém, que no pormenor, a Companhia Ultragaz S.A., naturalmente sobrecarregada de serviços, não teve tempo de ler o voto com que o nobre Ministro Rodrigues Alckmim contribuiu para julgar aquele precedente; se o lesse, não afirmaria o que afirma tão peremptoriamente.

Com efeito, eis a fundamentação que, no pronunciamento de S. Ex^ª o Ministro Alckmim, diz respeito ao pormenor agora discutido:

“Do recurso, entretanto, não conhece o eminente Ministro Xavier de Albuquerque. Considera que no caso, existente financiamento, a ressalva final do art. 11 do Decreto-lei nº 401/68 (“ainda que o beneficiário do rendimento seja o próprio vendedor”) tornaria tributáveis os juros enviados ao Banco. E de outra parte considera que, mesmo antes do Decreto-lei nº 401/68, os juros dos empréstimos teriam de suportar a tributação.

Quanto ao primeiro argumento, noto que a decisão recorrida considerou (e com acerto, a meu ver, diante do contrato entre o *Deutsch Bank Aktiengesellschaft, Filiale Mannheim* e a CESP) que se tratava de remessa de juros “em decorrência de empréstimo em moeda celebrado na Alemanha” (fls. 70). Não se cuida, assim, de financiamento, como tal denominado “o empréstimo obtido para a aquisição de bens no exterior, do próprio fabricante ou de terceiro” (v. Decreto nº 53 451/64, art. 4º, § 2º), pois o Banco não pagou o preço da compra, limitando-se, no contrato, a subordinar a livre disponibilidade de 75% do empréstimo, à dedução de *eventuais* dívidas da CESP para com a IEBB.

Não encontro, portanto, aplicação ao caso, do art. 11 do Decreto-lei nº 401/68 — ainda que admita abranger, o dispositivo, as remessas de juros pelas prestações da venda, feitas ao próprio vendedor ou a quem, *desinteressando ao vendedor*, financie a aquisição de bens.

Surge, então, o problema de saber se, afastada a incidência do art. 11 do Decreto-lei nº 401/68 inaplicável ao empréstimo em moeda, já anteriormente ao mesmo Decreto-lei nº 401 e até agora incide o imposto de renda sobre a remessa de juros de tais empréstimos.

“E aqui, parece-me, é que se põe a questão principal a ser solvida.

O tema se prende ao conceito de “rendimento provenientes de fontes situadas no país”, que a legislação anterior ao Decreto-lei nº 401 já tornava sujeitos ao tributo (Decreto-lei nº 58 400/66, arts. 292, 300 e 309).

O eminente Relator não exclui que a imposição abranja juros ou rendimentos de investimentos ou empréstimos feitos no país por pessoa física ou jurídica domiciliada ou residente no estrangeiro. No caso de empréstimo feito e pagável no exterior

— e este é o caso dos autos — considera, entretanto, que a não incidência do imposto de renda é tese exata, já agora ressaltada a espécie prevista no Decreto-lei nº 401/68. Distingue, porém, o caso de operar o credor, no Brasil.

Este foi o sentido do voto do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, no RE nº 71 758-GB, ao dizer: “O Tesouro Nacional continuará normalmente a cobrar o imposto de renda incidente sobre os investimentos estrangeiros no Brasil, em suas várias modalidades. Assim, a remessa de dividendos, de juros de empréstimos de aluguéis, de *royalties* dependerá de quitação com o fisco federal, habilitado a tornar efetivas as imposições fiscais que recaem sobre o contribuinte estrangeiro que aqui vem, de uma maneira ou de outra, aplicar capitais ou exercer atividade lucrativa. O Supremo Tribunal apenas entendeu, até agora, que o imposto de renda não incide sobre a remessa de juros contratados e pagáveis no exterior, quando o credor não opera no Brasil.”

Guardando fidelidade a esta orientação — que, a meu ver, foi a dominante no Supremo Tribunal Federal, antes do Decreto-lei nº 401/68 — aqui, não haveria a reclamada incidência donde merecer conhecido e provido o presente recurso.

Peço vênia para observar, porém, que no julgamento do RE nº 71 758-GB, o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar a constitucionalidade do Decreto-lei nº 401, aceitou o chamado “princípio da fonte” como regra de legitimidade da competência impositiva, ainda que sem o apoio dos eminentes Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro e Djaci Falcão.

Ora, adotado tal princípio, a sujeição ao imposto de renda não se dará, somente, quando o próprio mutuante recolha, no país, os juros, e os queira remetidos ao

exterior, mas também pelo só fato de a fonte produtora deles (e por fonte produtora há de entender-se a da remessa dos juros — donde o Decreto-lei nº 401, embora inaplicável ao caso presente, referir-se a essa remessa como fato gerador do tributo) situar-se no país.

Esta se me afigura conseqüência necessária do princípio adotado no RE nº 71 758.

Acolhendo, assim, a orientação que nele se firmou (com a adoção dos fundamentos do douto voto proferido, na ocasião, pelo Ministro Bilac Pinto, fundamentos que a este incorporo) e reconhecendo embora que o eminente Relator aplica à espécie, coerentemente, entendimento anterior do Supremo Tribunal, peço vênia para extrair a conseqüência do precedente mencionado e não conhecer do presente recurso.”

Pelos fundamentos acima transcritos, bem se vê que o Plenário do STF decidiu, no RE nº 76 792, o mesmo tema questionado pela Companhia Ultrazgaz S.A. no recurso que pretende seja processado.

Aliás, é o que se lê na ementa do acórdão que, redigido pelo nobre Ministro Xavier de Albuquerque, foi lavrado para o RE nº 76 692:

“Imposto de renda. Juros sobre empréstimo em dinheiro, contraído no exterior para aplicação no Brasil. Remessa sujeita à incidência do imposto. Votos vencidos.

Recurso extraordinário não conhecido.”

Portanto, o acórdão com que esta Corte julgou o RE nº 76 792 versou o mesmo tema jurídico que o TFR questionou e decidiu no que a Companhia Ultrazgaz S.A. pretende submeter à consideração deste Alto Pretório.

Ora, se o STF firmou, recentemente, no RE nº 76 792, orientação jurisprudencial que se harmoniza com a do acórdão impugnado, necessária é a conclusão de

que o recurso postulado pela Companhia Ultragaz S.A. *não tem como ser admitido.*

Enfim, é de se lembrar à mencionada sociedade agravante que, não incidindo no caso destes autos o art. 11, do Decreto-lei nº 401/68, nele incidem os arts. 292, 300 e 309 do Regulamento do Imposto de Renda que foi aprovado pelo Decreto nº 58 400, de 1966, como, aliás, ressaltou, em seu voto acima parcialmente transcrito, o nobre Ministro Rodrigues Alckmim.

2. Nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Ag. nº 62 825 (AgRg) — SP — Rel., Ministro Antonio Neder. Agte., Cia. Ultragaz S.A. (Adv., Rodolfo Lacé Brandão).

Decisão: Negado provimento, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder, Rodrigues Alckmim e Cunha Peixoto. Primeiro Subprocurador-Geral da República, o Dr. José Fernandes Dantas.